

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
TOMADA DE PREÇO 01/2018**

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para restauração da cobertura, no local denominado - Fortim dos Emboabas - situado entre as ruas Altamiro Flor e Ricardo Geraldo dos Santos no Bairro Alto das Mercês em São João del-Rei - MG.

DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 447, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte /MG, CEP: 30112-020, contra os termos do Edital Tomada de Preço 01/2018, em 12/04/2018, através do e-mail: comprasfauf3@ufsj.edu.br, sendo portanto, considerada tempestiva em atendimento ao referido Edital.

DO PEDIDO

O impugnante questiona a participação/habilitação de empresas e profissionais registrados junto ao CREA/MG no presente certame, conforme descrito:

O certame, ao possibilitar que empresas e profissionais registrados no CREA/MG possam participar de licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer. É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de projeto de restauro no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista.
“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:(...)V- direção de obras e de serviço técnico;(...) XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:(...)IV- do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificação, conjuntos e cidades;”(...)Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Diante do exposto, requer:

“... a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.”

ANÁLISE DO PEDIDO

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, no qual questiona a possibilidade de participação de empresas e membros registrados no CREA/MG junto ao processo de Licitação - Tomada de Preço 01/2018, tendo como fundamento principal a Lei nº 12.378/2010, segue entendimento:

Considerando que o objeto da presente licitação visa a contratação de “pessoa jurídica especializada para restauração da cobertura, no local denominado - Fortim dos Emboabas” (item 4), bem como permite a participação de empresas que detenham em seu quadro de funcionários profissionais com o devido “Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ou CAU” (Item 7.3.3.1, letra “a”), e ainda requer, a fim de comprovação de qualificação técnica vinculada ao pretendido no Edital:

b) Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que **comprove que tenha executado serviços com as mesmas especificações técnicas contidas neste Projeto Básico e totalmente relacionadas com o objeto**, executados a qualquer tempo, devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da região competente. c) Apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), em nome de profissionais da área de Engenharia Civil e ou Arquiteto urbanista integrantes do quadro de pessoal permanente da empresa licitante na data prevista para a licitação, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, e ou CAU, **nos quais fiquem demonstradas a execução de obras com natureza e especificações técnicas similares ao objeto deste Projeto Básico**, executadas a qualquer tempo, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ou CAU da região competente. d) O vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem à indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável técnico (engenheiro civil e ou arquiteto urbanista) para o acompanhamento da execução contratual, **com experiência em serviços de mesma natureza e especificações técnicas do objeto deste Projeto Básico**, devidamente comprovado pelo CREA e ou CAU competente. Nesta declaração deverão constar os dados: nome completo do profissional, CPF, identidade, registro do CREA e ou CAU. Este profissional poderá ser substituído por outro de experiência equivalente ou superior devidamente comprovado, desde que haja prévia comunicação e concordância do contratante. (Grifo nosso)

Considerando o deferimento liminar em sede de Tutela Antecipada da 20ª Vara Federal de Belo Horizonte, Processo nº 0056507-71.2014.4.01.3800, mantida pelo tribunal, em ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG, assevera:

Em primeiro lugar, cumpre destacar a situação de insegurança jurídica revelada em decorrência da regulamentação das atribuições dos arquitetos e urbanistas em choque com a regulamentação, existente há muitas décadas, das atividades de outras categorias profissionais, inseridas no Sistema CONFEA/CREA, de modo especial a de engenheiros civis. Tal constatação está patenteada nos incontáveis atos praticados pelo CAU/MG, relativamente a atuação, imposições de multas, ingerências em contratos e editais de licitações de órgãos públicos, que, sem qualquer dúvida, acabam por restringir as atividades de grande número de profissionais de outras categorias, subordinados ao controle, normatização e fiscalização do referido Sistema CONFEA/CREA.

Segundo, incorreu o referido diploma legal em violação à norma constitucional do art. 5º, XIII, segundo a qual é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifei)* Terceiro, resta inequívoca, pelos elementos constantes nos autos, que os atos que vêm sendo praticados pelo CAU/MG desconsideram a própria Lei 12.378/10 que expressamente estabeleceu a solução para as controvérsias que certamente adviriam da regulamentação das atividades dos arquitetos e urbanistas, nestes termos: § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Ora, não tendo sido, até o momento, editada a resolução conjunta - o que se espera aconteça em breve, inclusive, em face do seminário que reúne, nestes dias 24 e 25 de julho, em Brasília, representantes do Sistema CONFEA/CREA e o CAU/BR, na busca de solução para o atual conflito de atribuições - estabeleceu o legislador a aplicação do Conselho que garante ao profissional a maior margem de atuação. Nesse sentido, devem permanecer em vigor as normas que, para cada categoria profissional, lhes atribuem a maior margem de atuação, vale dizer, a Resolução 51/2013 para os arquitetos e urbanistas e as normas do CONFEA para os seus respectivos profissionais. E, por tal razão, incabível que um conselho autue e/ou impeça profissional ou empresa vinculada(a) a outro conselho de exercer as atividades até então compartilhadas. Estão, pois, configurados os pressupostos necessários e suficientes à concessão do provimento de urgência pleiteado, razões por que DEFIRO, em parte, a liminar, para 1. suspender a aplicação da Resolução 51/2013, do CAU/BR, no âmbito do estado de Minas Gerais, até a elaboração de resolução conjunta, como determina a Lei 12.378/2010, ou decisão judicial ulterior, para que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo/MG se abstenha de praticar qualquer ação de fiscalização sobre as atividades exercidas pelos profissionais e empresas registradas no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33, 23.196/33 da Lei 5.194/66 e de outras leis especiais e resoluções do CONFEA; 2. Suspender os efeitos das atuações e multas pelo CAU/MG, nesse sentido.

Ressaltando que, diante da insegurança jurídica apresentada acerca das atribuições exclusivas de cada Conselho, bem como a determinação judicial de não restrição de atuação dos profissionais devidamente vinculados no CONFEA/CREA e, ainda, a verificação por esta Comissão de que até a presente data a Resolução Conjunta, assim mencionada na Lei 12.378/10 e na decisão judicial supracitada, não foi nem mesmo concluída, encontrando-se em fase de negociação, decide por não restringir a atuação de tais profissionais, mantendo sem modificações o Edital - Tomada de Preço 01/2018.

VI – CONCLUSÃO

Desta forma, presente ao aqui exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo instrumento convocatório, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, de forma que se mantêm os termos do edital.